



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO/RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Concorrência nº 039/2022

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Candido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail: agilesaude@outlook.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

cooperativa

I. Da licitação

O edital de Concorrência nº 039/2022, da Prefeitura Municipal de Minas do Leão/RS, tem como escopo a contratação de empresa para prestar serviços médicos, enfermagem e outras especialidades para o Posto de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz, Posto de Saúde São Miguel e Posto de Saúde João Thadeu de Vargas Alves, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Dos itens impugnados

II.1. Da vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública

O Edital prevê em seu item 2.4:



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

2.4. As cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), gozarão dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 34, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, desde que também apresentem, no envelope de habilitação, declaração, firmada por contador, de que se enquadram no limite de receita referido acima, além de todos os documentos previstos neste edital.

Não obstante inexista óbice na Lei 8.666/1993 para a contratação de cooperativas pela Administração Pública, é cediço que, quando da assinatura pela União e pelo Ministério Público do Trabalho do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no bojo dos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, delinear-se os contornos que devem reger tal relação.

Isso porque já em sua cláusula primeira, estabelece o TAC que deve a União se abster de “...contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador...”.

E dadas as exigências de comprovação de vínculo previstas no Edital e, ainda, as características intrínsecas à prestação de serviço pretendida pelo Município, representam a atividade fim dos cooperados.

Em julgamento já se manifestou o TCU acerca da questão, no acórdão 2260/2017, ponderando:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Ponderou, ainda, que a “administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-280

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

Um segundo ponto a ser observado, é que a contratação de cooperativa implica pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o preço contratado a título de INSS.

Tal cobrança decorre do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.112/91. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ainda que tenhamos decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a referida contribuição é indevida, o inciso não foi retirado da lei e nem foi editada súmula vinculante, seguindo vigente, sendo, portanto, legítima a cobrança pelo INSS.

Por essas razões, impugna-se o Edital para que seja vedada a participação de cooperativas.

II.2. Da ilegalidade de se exigir a realização de visita técnica

O Edital ora impugnado prevê, ao definir seu objeto, a obrigatoriedade de se realizar de visita técnica ao local da prestação do serviço:

2.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Atestado de visita técnica dos locais de prestação dos serviços, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. A visita aos locais dos serviços deverá ser rea-lizada preferencialmente pelo responsável técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, até o dia 03 de agosto de 2022. Deverá ser agendada na Secretaria Municipal de Saúde ou pelo fone (51) 3694-1193, com o Sr. Paulo César Wisniewski Nunes.

Ocorre, todavia, que a obrigatoriedade de se realizar visita técnica é exigência ilegal e excessiva, além de violar a competitividade do certame.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Isso porque ainda que a Lei 8.666/1993 autorize a Administração Pública a exigir a realização de visita técnica ao local da prestação dos serviços, **houve, pelo Tribunal de Contas da União, a pacificação do entendimento de que o fazer implica severa limitação do número de competidores e acarreta ônus excessivo aos concorrentes que estejam estabelecidos em localidades mais distantes do local da prestação, o que não pode ser admitido.**

Por essa razão, determina o TCU que impende à Administração justificar a indispensável necessidade de sua realização para a execução do contrato, em alinhamento perfeito à disposição trazida pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual determina:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

*grifos nossos

Entende o TCU que a exigir das licitantes a realização de visita técnica só se justifica na excepcionalidade, em virtude da complexidade ou natureza incomum do objeto da licitação.

É o que se verifica das decisões abaixo colacionadas:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-280

E-mail: agile.saude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (TCU Acórdão nº906/2012 – Plenário)

E uma vez que o objeto licitado não contempla maiores peculiaridades e trata da prestação de serviços médicos em Unidades de Saúde do Município, caso pretenda a Administração se resguardar de possíveis questionamentos acerca do ambiente de trabalho, poderá exigir dos concorrentes declaração de aceite das condições, conforme orienta o TCU:

“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

A apresentação de declaração de aceite das condições técnicas do local da prestação do serviço traz segurança à Administração Pública quanto a eventual questionamento e/ou reclamação da concorrente acerca das condições do local da prestação do serviço ao mesmo tempo em que assegura a competitividade do certame, mostrando-se como alternativa mais vantajosa.

Por se afigurar desarrazoada, deve referida disposição ser suprimida, a fim de que a Administração Pública não incida em violação da legalidade do procedimento licitatório, que poderá vir a anulá-lo.

II.3. As exigências de qualificação técnica se limitam à parcela de maior relevância técnica e ao serviço preponderante da licitação

O item 2.2.5, do Edital, prevê:

2.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Medicina, Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Enfermagem e

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-280

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Certidão de Regularidade **Conselho Regional de Odontologia**. A Certidão de Regularidade deverá ser em nome da empresa participante e com validade na data do certame.

*grifos nossos

Ocorre que, analisando o Termo de Referência do Edital, verifica-se que a especialidade de Dentista possui quantitativo de 160 (cento e sessenta) horas, enquanto médicos possuem mais de 5.000 (cinco mil) horas e enfermeiros/técnicos de enfermagem possuem mais de 2.000 (duas mil) horas.

Assim, as parcelas de maior relevância são de médicos e enfermeiros/técnicos de enfermagem.

Desta forma, não se mostra razoável que o edital exija que a empresa apresente Registro no Conselho Regional de Odontologia já no momento da participação da licitação.

Esta exigência, assim como as demais relacionadas à qualificação técnica previstas em lei, dependem diretamente do objeto da licitação. Isto significa dizer, em última análise, que **o registro ou a inscrição deve se limitar ao Conselho que fiscaliza os serviços da contratação**, ou quando for o caso, à parcela de maior relevância do objeto da licitação, **qual seja, os serviços médicos e de enfermagem, sob pena de restar violado o caráter competitivo do certame.**

Nesse sentido, é necessário realizar um adendo. Considerando que o órgão de classe que realiza o registro de médicos é o CRM, e o registro de enfermeiros e técnicos de enfermagem é o COREN, e que as parcelas de maior relevância são a contratação de médicos e enfermeiros/técnicos de enfermagem, logicamente que a Administração Pública deve exigir a inscrição nos órgãos de classe de médicos e enfermeiros/técnicos de enfermagem.

Não é à toa que o §1º, inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, dispõe que os atestados de capacidade técnica, também exigidos para fins de qualificação técnica, devem abranger apenas “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências e quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Administração Pública, ao definir o objeto a ser contratado, está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-280

E-mail: agilesaude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

participar da licitação deverão preencher. Trata-se de requisito do edital que, inclusive, está expresso na lei:

Art. 30. (...) § 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**”

*grifos nossos

Essa definição confirma a violação exposta nos esclarecimentos acima transcritos, onde a Pregoeira enfatiza que o licitante deve realizar a inscrição em todos os órgãos de classe, desconsiderando a parcela de maior relevância nesta contratação.

Considerando que o objeto licitado apresenta natureza complexa, pois envolve a conjugação de atividades de diferentes ordens, inúmeros são os órgãos de controle. Nesta linha, só é aceitável exigir dos interessados a comprovação de registro no órgão de classe daquela atividade preponderante, até mesmo porque a própria empresa só está obrigada a obter o seu registro naquela atividade que se lhe afigura como principal:

Lei 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

*grifo nosso

Exigir os demais comprovantes de registro em classes de atividades de menor relevância, além de ilegal, direciona a contratação e limita a competitividade, um dos objetivos fundamentais da Lei 8.666/93.

Não custa destacar que tais entidades, a despeito de não haver exigência no edital, poderão seguir na fiscalização que entendem adequada. A supressão dessa exigência no edital não é e nem será uma isenção a que a empresa se submeta ao controle dessas entidades, se e quando houver a incidência das normas à ela relacionadas.

CNPJ: 40.992.290/0001-11

Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80240-280

E-mail: agile.saude@outlook.com / Fone: 41 3027-8524

O que não se admite é a exigência no próprio edital como requisito de habilitação, na forma posta acima, já que ela deve estar limitada à parcela de maior relevância da contratação.

Diante disso, o edital só pode exigir o registro junto ao CRM e COREN, que abrangem as principais e mais relevantes atividades a serem contratadas, devendo ser afastadas as demais exigências do item 2.2.5, letra “a”.

Sobre o tema destacam-se, ainda, os seguintes precedentes:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.¹

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO.

1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.²

No mesmo sentido, destacam-se as considerações de Marçal Justen

Filho:

¹ TCU, 2º Câmara, Acórdão nº 3464/2017, rel. Min. André de Carvalho, J. 25.04.2017. No mesmo sentido: TCU, 2º Câmara, Acórdão 5383/2016, rel. Min. Vital do Rêgo, J. 10/05/2016.

² TCU, Plenário, Acórdão nº 2.769/2014, rel. Min. Bruno Dantas, J. 15.10.2014.



SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

“(…) Ou seja, considera-se o objeto licitado a ser executado e define-se a sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em fácil do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação (…).”³

Isto posto, não é cabível exigir dos interessados, para fins de participação no certame, a comprovação de registro em todas as entidades profissionais mencionadas no edital, pois tal medida fere o caráter competitivo do certame e limita a participação de empresas com plenas condições de prestar os serviços previstos no edital.

Assim, impugna-se o Edital também neste ponto.

III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 11 de agosto de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 29 de julho de 2022

ANDREYSKA D JORGIA
KATIANEE
BATISTA:01090042990

Assinado de forma digital por
ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2022.07.29 14:33:19
-03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 492.



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA		Protocolo: PRC2211481588	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 41209766194	CNPJ: 40992290000111	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 06/04/2022
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20222063440	06/04/2022	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 30/05/2022, às 09:26:29 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **XJRSGKAC**.



PRC2211481588

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular,

CAIO FERRAIRO JORGE, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 04/08/1986, natural de Presidente Prudente/SP, residente e domiciliado à Rua Raquel Prado, nº 161, apto 23, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.510-360, portador do RG nº **30.303.557-4** SSP/SP, CPF nº **352.310.408-43** e CRM/PR nº **40115**;

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº **G113726K** DPF, CPF **013.415.399-54** e CRM/PR **300-39781**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº **745.003.179-53**, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº **4.606.021-0**, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº **043872/O-7**, residente e domiciliado à Rua Almir Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº **1259530** SSP/PR, CPF **275.456.879-49** e CRM/PR **8579**;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranavaí/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº **11.013.436-3** SSP/PR, CPF **089.106.809-03** e CRM/PR **47023**;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº **998699** SESDC/RO, CPF

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

011.349.942-65 e CRM/PR **36187**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Bayão, nº 244, apto 2001 Bairro Batel, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.570.763-7** SESP/PR, CNH **06404431029** DETRAN/PR CPF **099.033.359-03** e CRM/PR **46689**;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanagra da Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pineville, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº **2028632-5** SSP/MT, CPF **022.418.921-22** e CRM/PR **46893**;

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS, brasileira, médica, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/08/1994, natural de Criciúma/SC, residente e domiciliada à Rua Martim Afonso, nº 1365, apto 201, Bairro Bigorrião, CEP 80.730-030, Curitiba/PR, portadora do RG nº **5.592.961** SESP/SC, CPF **082.106.359-64** e CRM/PR **47103**;

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteiro, nascida em 17/01/1996, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoja Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº **MG-17680481** SSP/MG, CNH **06218989651** DETRAN/MG, CPF **126.226.536-38** e CRM/PR **47030**;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteiro, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.316.885-2** SESP/PR, CPF **108.349.649-29** e CRM/PR **45738**;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araraquara/SP,

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

portador do RG nº **35456195** SSP/SP, CNH **04582971205** Detran/SP, CPF **379.533.318-02** e CRM/SP **214416**;

Únicos sócios componente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Candido Xavier, nº 388, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF nº **40.992.290/0001-11**, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº **412.0976619-4**, por despacho em sessão de 25/02/2021, resolvem promover a Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social, adaptando à Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), Capítulo IV, Arts. 1.052 a 1.087, e demais legislações aplicáveis à espécie, sob as condições e cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato o sócio **CAIO FERRAIRO JORGE**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 9.900 (nove mil e novecentas) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº **9.709.189-7** SSP/PR, CPF nº **010.900.429-90** e CRC/PR nº **064621/O-9**, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP 83.324-292..

CLÁUSULA SEGUNDA: Neste ato o sócio **JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 10 (dez) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 10,00 (dez reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, transfere a título oneroso, 20 (vinte) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 20,00 (vinte reais), para os sócios ingressantes:

Parágrafo Primeiro: Ingressa na sociedade **LETICIA PEREIRA OLIVEIRA**, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Antena, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portadora do RG nº **2.401.179** SSP/MT, CPF **001.479.202-80** e CRM/PR **44233**, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

Parágrafo Segundo: Ingressa na sociedade **SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO**, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº **9.633.706-0** SESP/PR, CPF nº **057.484.409-03** e CRM/PR nº **45363**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

CLÁUSULA QUARTA: Em virtude das modificações havidas, o Capital Social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, a qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Primeiro: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C/2002).

CLÁUSULA SEXTA: À vista das modificações ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios, por este instrumento, resolvem atualizar e Consolidar o Contrato Social, tomando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequado às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº **9.709.189-7** SSP/PR, CPF nº **010.900.429-90** e CRC/PR nº **064621/O-9**, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP 83.324-292

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº **G113726K** DPF, CPF **013.415.399-54** e CRM/PR **300-39781**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº **745.003.179-53**, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº **4.606.021-0**, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº **043872/O-7**, residente e domiciliado à Rua Almir

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº **1259530** SSP/PR, CPF **275.456.879-49** e CRM/PR **8579**;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranavaí/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº **11.013.436-3** SSP/PR, CPF **089.106.809-03** e CRM/PR **47023**;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº **998699** SESDC/RO, CPF **011.349.942-65** e CRM/PR **36187**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Bayão, nº 244, apto 2001 Bairro Batel, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.570.763-7** SESP/PR, CNH **06404431029** DETRAN/PR CPF **099.033.359-03** e CRM/PR **46689**;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanagra da Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pinevile, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº **2028632-5** SSP/MT, CPF **022.418.921-22** e CRM/PR **46893**;

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro Antena, CEP 83.750-

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

000, Lapa/PR, portadora do RG nº **2.401.179** SSP/MT, CPF **001.479.202-80** e CRM/PR **44233**

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteiro, nascida em 17/01/1996, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoja Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº **MG-17680481** SSP/MG, CNH **06218989651** DETRAN/MG, CPF **126.226.536-38** e CRM/PR **47030**;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteiro, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.316.885-2** SESP/PR, CPF **108.349.649-29** e CRM/PR **45738**;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araraquara/SP, portador do RG nº **35456195** SSP/SP, CNH **04582971205** Detran/SP, CPF **379.533.318-02** e CRM/SP **214416**;

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº **9.633.706-0** SESP/PR, CPF nº **057.484.409-03** e CRM/PR nº **45363**.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF nº **40.992.290/0001-11**, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº **412.0976619-4**, por despacho em sessão de 25/02/2021, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO****CAPÍTULO I****DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade será empresária limitada e girará sob o nome empresarial de **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**, a qual será regida pelo presente contrato social e pelo Código Civil Brasileiro, artigo 1.052 e seguintes e supletivamente pela Lei 6.404/1976 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único: A participação em outras sociedades e a associação de qualquer natureza será efetivada a critério dos Sócios, por deliberação na forma deste Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sua sede na **Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280**, podendo através de reunião de sócios, instalar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A sociedade possui a seguinte FILIAL:

- a) **FILIAL 1:** Rua Julieta Macedo Pereira, 176, sala 102, bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.096-420.

CLÁUSULA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social:

- a) **Atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00);**
- b) **Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (7020-4/00);**
- c) **Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04);**
- d) **Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02);**
- e) **Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03);**
- f) **Holdings de Instituições não-financeiras (6462-0/00);**
- g) **Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (7830-2/00).**

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 25/02/2021.

CAPÍTULO II**CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA SEXTA: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado no ato e em moeda corrente nacional, é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real) cada, as quais estão distribuídas pelos sócios da seguinte forma abaixo:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas e os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.052 c/c o artigo 997, VIII, da Lei 10.406/2002, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integração do capital social.

CAPÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por um ou mais sócios, denominados Administradores, aos quais compete o uso da denominação social e a

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes, ressalvadas as exceções previstas nas cláusulas a seguir.

Parágrafo Primeiro: Os cargos de administradores da sociedade poderão ser exercidos por pessoas naturais, sócios ou não, nomeados no contrato ou em alteração contratual ou em ato separado como ata de reunião ou assembleia de sócios, e neste caso a investidura se dará mediante termo de posse em termo próprio.

Parágrafo Segundo: Poderão ser alternativamente designados administradores não sócios, em função do que dispõe o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002, desde que observadas às demais condições legais e disposições contratuais para que estas nomeações sejam validas.

Parágrafo Terceiro: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificado, o qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Quarto: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C/2002).

Parágrafo Quinto: Pelos serviços que prestarem à sociedade, os administradores poderão perceber, a título de remuneração "Pró-labore", a quantia fixada mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV**DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA OITAVA: Nos termos do Artigo 1.075, § 1º, do Código Civil, as deliberações sociais serão tomadas em assembleia de sócios.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Primeiro: Nos termos do parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil, as deliberações poderão ainda ser tomadas por meio de documento escrito, dispensando-se a realização da reunião de sócios, quando contar com a assinatura de todos os sócios.

Parágrafo Segundo: As assembleias de sócios serão convocadas pelo administrador mediante publicação por três vezes, devendo ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a data da primeira publicação e a da realização da assembleia, e o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para as posteriores, no jornal do Estado e na imprensa oficial no Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: As assembleias de sócios poderão também ser convocadas nas hipóteses previstas no Artigo 1.073 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: Nos termos do parágrafo 2º do Artigo 1.072 do Código Civil, as formalidades para a convocação das assembleias dos sócios ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

Parágrafo Quinto: As assembleias de sócios instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo Sexto: As assembleias de sócios serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos pelos presentes à reunião.

Parágrafo Sétimo: No prazo legal, a administração da sociedade deverá providenciar o arquivamento, no Registro Público de Empresas Mercantis, de cópia das atas de assembleias de sócios autenticada pela administradora ou pela mesa.

Parágrafo Oitavo: Ressalvadas as matérias expressamente previstas em lei e neste contrato social, todas as demais deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO V

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CESSÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA NONA: As quotas poderão ser livremente cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente do consentimento dos demais sócios, ou a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social da empresa, conforme previsto no Art. 1.057 do Código Civil.

Parágrafo Único: Os sócios renunciam o direito de preferência.

CAPÍTULO VI**EXERCÍCIO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, podendo ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente de acordo com a Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados e dos prejuízos e perdas apuradas, podendo ser desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial, observada a reposição de Lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Os sócios responderão pelos prejuízos e perdas apurados em balanço patrimonial e liquidação até o limite de sua participação no capital social.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

CAPÍTULO VIII**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade ser empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Primeiro: A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei, ou quando assim deliberarem os sócios detentores de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de liquidação da sociedade, o liquidante será nomeado pelos sócios detentores da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, mesmo que remanesça um único continuando, nesta hipótese, com o sócio remanescente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o inciso IV do artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO IX**RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO**

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Se qualquer dos sócios desejarem se retirar da sociedade, deverá comunicar sua intenção à sociedade, especificando o preço da oferta e as condições de pagamento, e concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para manifestação.

Parágrafo Primeiro: Ultrapassado o prazo previsto acima, se não houver interessados na aquisição da(s) sua(s) quota(s), a sociedade deverá pagar ao sócio retirante o valor nominal da(s) sua(s) quota(s) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, igual e sucessivas, com acréscimos legais, ficando assegurada à sociedade a proporcional redução do capital social.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Segundo: Fica autorizado ao(s) sócio(s) representativo(s) de mais da metade do capital social, deliberar a exclusão por justa causa de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves, a qual será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a convocação formal de todos os sócios, facultando o exercício de direito de defesa no conclave, e, com posterior alteração contratual para formalizar a decisão tomada, conforme previsto no Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Os sócios serão convocados para a reunião ou assembleia mencionada no item 13.3 no endereço mencionado no preâmbulo do contrato, que poderá ser suprida por publicação em jornal de circulação local e no diário oficial do Estado do Paraná, conforme disposto na Lei 6.404/76.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de exclusão, fica assegurado ao(s) sócio(s) excluído(s) a apuração e pagamento dos respectivos haveres através de demonstrações contábeis da sociedade na data do evento, e com base nestas demonstrações contábeis serão apurados o quinhão do sócio, que será reembolsado e até 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas com acréscimos legais.

Parágrafo Quinto: Consideram-se atos graves, para fins de aplicação da regra de exclusão prevista nesta Cláusula, todo aquele que ponha em risco o desenvolvimento das atividades sociais da sociedade, ou outros de inegável gravidade.

CAPÍTULO X**AFFECTIO SOCIETATIS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades normalmente com os sócios remanescentes. A sociedade é fundada sobre o princípio da AFFECTIO SOCIETATIS, que deve estar presente obrigatoriamente em relação a todos os sócios, uma vez que é fundamental à sobrevivência da sociedade e de seu desiderato. Por essa razão não será admitido, em nenhuma hipótese, o ingresso de eventuais sucessores, seja a que título for, sem expresso consentimento de todos os sócios remanescentes, a quem caberá, exclusivamente, a decisão de admitir na sociedade pessoas estranhas ao quadro societário.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Único: Na presença de eventuais sucessores, que não obtiveram consentimento de admissão na sociedade, será levantado um Balanço Patrimonial na data desse evento, e com base nessas demonstrações que se basearão exclusivamente nos valores contábeis, será apurado o quinhão respectivo que será reembolsado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, com acréscimos de quaisquer valores, mesmo a título de juros, justificando-se esse prazo para não colocar em risco a sobrevivência da sociedade.

CAPÍTULO XI**DESIMPEDIMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios e administradores da sociedade declaram não estarem incurso em crimes previstos em lei, que os impeçam de exercerem atividades comerciais e/ou mercantis, declarando ainda os administradores, que exercem as funções de acordo com o disposto no “caput” do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, e que não praticaram os crimes previsto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único: Os casos omissos neste contrato social e no Código Civil no capítulo das sociedades limitadas serão regulados supletivamente pelas normas e preceitos da Lei nº. 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII**DO FORO**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, as partes firmam e assinam o presente instrumento de Contrato Social em única via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 29 de março de 2022.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Sócio Administrador:

Procurador:

**ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE
BATISTA**

MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Retirantes:

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS

Neste ato representado por

MARCELO DILGER AMARAL

CAIO FERRAIRO JORGE

Sócios Ingressantes:

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO

Neste ato representado por

MARCELO DILGER AMARAL

Sócios Remanescentes:

ARY FERREIRA JUNIOR

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

JAMILE ESPINDULA MATTAR

JESSIKA MENDES TORRES

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS

LUANY FRAGA DA SILVA

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

**MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS
BONFIM**

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM

ANDRES FERRER GIRALDO
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL

EDUARDO BETELLI DA SILVA
Neste ato representado por
MARCELO DILGER AMARAL



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01090042990	ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA
35231040843	CAIO FERRAIRO JORGE



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2022 13:05 SOB N° 20222063440.
PROTOCOLO: 222063440 DE 01/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204354419. CNPJ DA SEDE: 40992290000111.
NIRE: 41209766194. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/03/2022.
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1440627055

NOME	
ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE BATISTA	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF	9709189 SESP PR
CPF	DATA NASCIMENTO
010.900.429-90	06/07/1988
FILIAÇÃO	
ALVARO JOSE BATISTA	
MARCIA MARTINS BATISTA	
PERMISSÃO	ACC
[]	[]
CAT. HAB.	
AB	
Nº REGISTRO	1ª HABILITAÇÃO
04167551159	20/08/2007
VALIDADE	
11/05/2022	

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL	DATA EMISSÃO
PINHAIS, PR	12/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

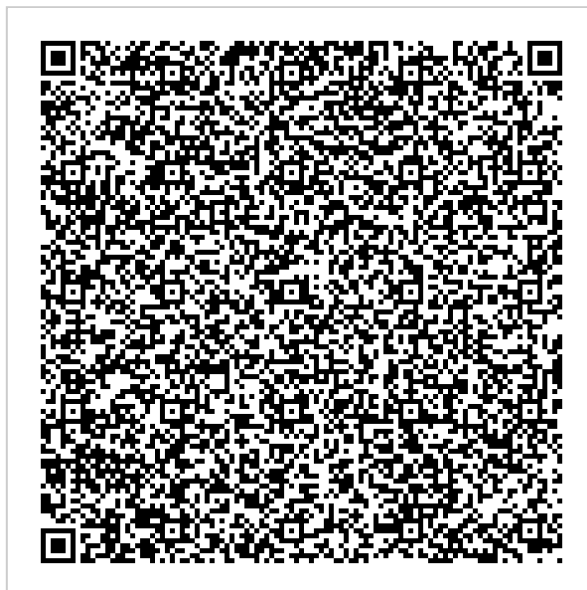
85108161818
 PR912526531

1440627055

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Rua Senador Salgado Filho, 86 – centro – CEP: 96.755-000
E-mail: prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br – Fone: (51) 3694-1333
www.minasdoleao.rs.gov.br

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 078/2022
PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 039/2022

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em que pese as observações da Administração Municipal quanto a vedação à contratação de cooperativas pela Administração Pública, a ilegalidade quanto à obrigatoriedade de a licitante realizar visita técnica no local da prestação do serviço, bem como que as exigências de qualificação técnica estão restritas à parcela de maior relevância técnica e ao serviço preponderante da licitação.

Conforme parecer jurídico, ao afastar do certame sociedades cooperativas, a Administração Pública fere os princípios da isonomia e da finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que restringe o ato de convocação e, certamente, frustra o seu caráter competitivo, o que é vedado no ordenamento jurídico. Entende-se que cogitar eventual responsabilização por encargos trabalhistas e previdenciários, por si só, não é motivo para afastar do certame qualquer interessado, sob pena de se afrontar ao princípio da legalidade.

Quanto as exigências de qualificação técnica, a “parcela de maior relevância técnica” caracteriza-se como o conjunto de características e de elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco

mais elevado para a sua execução, ou seja, a essência do objeto licitado, imprescindível ao resultado visado ao final do procedimento. No caso, as exigências de qualificação técnica se restringiram aos serviços de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importará risco ao interesse público.

No que tange à exigência de atestado de visita técnica, será alterada a redação, prevendo a visita como uma faculdade ao licitante, de modo a possibilitar a sua substituição por declaração de pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços.

Propomos o recebimento da impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito dar provimento parcialmente, afim de que o Edital não possua vício que impossibilite o andamento do procedimento licitatório, tampouco fira a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim a previsão legal e os princípios referentes à licitação.

Diante disso, solicito que seja corrigido o Item 2.2.5, letra "b", assim como seja republicado o Edital, sem necessidade de alteração na data para a abertura do certame.

Minas do Leão, 2 de agosto de 2022

RAFAEL FALEIRO
SILVEIRA:011698
75025

Assinado de forma digital
por RAFAEL FALEIRO
SILVEIRA:01169875025
Dados: 2022.08.02
15:26:24 -03'00'

Rafael Faleiro Silveira
Presidente da CPL

PARECER JURÍDICO

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, impugnação formulada pela empresa Agile Serviços de Apoio à Saúde ao edital n.º 039/2022, decorrente do processo licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços médicos, de enfermagem e outras especialidades para o Posto de Saúde Rosa Maria Oliboni Luiz, o Posto de Saúde São Miguel e o Posto de Saúde João Thadeu de Vargas Alves.

Em suas razões, a impugnante sustenta a existência de vedação à contratação de cooperativas pela Administração Pública, a ilegalidade quanto à obrigatoriedade de a licitante realizar visita técnica no local da prestação do serviço, bem como que as exigências de qualificação técnica estão restritas à parcela de maior relevância técnica e ao serviço preponderante da licitação. Após explanar todos os argumentos, pugnou pelo recebimento e acolhimento da impugnação, a fim de que sejam sanados os supostos vícios. Ainda, requereu nova publicação do edital e seus anexos, com a designação de nova data para a realização do certame.

É o breve relatório.

A impugnante defende a vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública, arguindo como fundamento os termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho nos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Com efeito, o artigo 10, § 2º, da Lei n.º 12.690/2012¹ possibilita às cooperativas de trabalho, sejam elas de produção ou de serviço, a participação em processos licitatórios. Aliás, o referido dispositivo apenas reforça o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

¹ Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

[...]

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, cumpre mencionar que a legislação prevê meios para afastar o elemento de subordinação, a exemplo do § 1º, do artigo 2º, e do § 6º, do artigo 7º, da Lei n.º 12.690/2012, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

[...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Objetivamente, se houver, pela natureza da atividade, os elementos hierarquia, subordinação e habitualidade entre o Município e o pessoal que executará o serviço não é possível a contratação de sociedade cooperativa, tampouco sociedade empresária, haja vista que estará descaracterizada a prestação de serviços.

Ao afastar do certame sociedades cooperativas, a Administração Pública fere os princípios da isonomia e da finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que restringe o ato de convocação e, certamente, frustra o seu caráter competitivo, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Entende-se que cogitar eventual responsabilização por encargos trabalhistas e previdenciários, por si só, não é motivo para afastar do certame qualquer interessado, sob pena de se afrontar ao princípio da legalidade.

No que se refere ao pagamento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) pelo contratante, importante mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sessão realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 5958381, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.876/1999, que prevê a contribuição

previdenciária de 15% (quinze por cento) devida pelo contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho².

No que tange à exigência de atestado de visita técnica, recomenda-se que a Administração altere a redação, prevendo a visita como uma faculdade ao licitante, de modo a possibilitar a sua substituição por declaração de pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços.

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS:

1.3 – possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.³

Quanto à vistoria técnica, considerou igualmente procedente a denúncia no sentido de ser restritiva a exigência de vistoria por dois profissionais do corpo técnico da empresa. Afirmou que apenas em hipóteses excepcionais a Administração, “fundamentada na complexidade ou natureza do objeto”, pode exigir visita técnica, e argumentou que a vistoria do local das obras ou dos serviços é reservada aos casos em que for imprescindível ao adequado cumprimento das obrigações contratuais. De qualquer forma, deve haver adequada justificativa no processo de licitação e ser facultada a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local da execução do serviço devem ser compreendidas como direito subjetivo ou faculdade da licitante, não como obrigação imposta pela Administração. Além da ausência de justificativa para tal vistoria, a indicação de que seja realizada por dois responsáveis técnicos da licitante reduz, por si só, a competitividade da licitação, consoante entendimento consolidado do TCU. Assim, o Ministério Público de Contas concluiu que, em que pese encerrado o certame, a constatação da presença de cláusulas restritivas que prejudicaram a competitividade da licitação, aliada à circunstância de tratar-se de contratação de serviço de caráter continuado, ao Gestor deve ser determinado que não renove o contrato vigente e que proceda à nova licitação.⁴

Portanto, a exigência de atestado de visita, sem a faculdade de sua substituição por declaração de pleno conhecimento das condições do objeto, restringe a competitividade e

² Dj nr. 85, do dia 07/052014. Plenário. Sessão Ordinária. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 585938. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Minitsto Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

³ TCE/RS. Inspeção especial. Processo nº 029972-0200/19-0. Julgado em 18/02/2020. Publicação em 08/06/2020 – Boletim nº 465/2020. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator Conselheiro Alexandre Postal.

⁴ TCE/RS. Denúncia. Processo nº 020346-0200/18-3. Julgado em 07/05/2019. Publicação em 24/05/2019 – Boletim nº 792/2019. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator Conselheiro Pedro Figueiredo.

caracteriza afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações⁵, sugerindo-se a revisão desse item.

Com relação à verificação da qualificação técnica, importante considerar que a Administração Pública pode solicitar dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, o que se restringirá às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93⁶.

Nesse ponto, compete à Administração indicar no edital de licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, tendo em vista que é o instrumento apto a demonstrar a capacidade técnica do licitante. As exigências devem atender ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe que a Administração apenas poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato⁷.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só.

Trata-se de condicionamento da natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que tenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

(...)

Daí segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.⁸

No mesmo sentido é o teor da Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, à luz do Enunciado e da doutrina, a “parcela de maior relevância técnica” caracteriza-se como o conjunto de características e de elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua execução, ou seja, a essência do objeto licitado, imprescindível ao resultado visado ao final do procedimento.

No caso em tela, as exigências de qualificação técnica se restringiram aos serviços de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importará risco ao interesse público.

Ante o exposto, a Procuradoria Municipal entende pelo recebimento da impugnação interposta, considerando que preenchidos os pressupostos legais, e, no mérito, opina-se pela revisão do edital apenas quanto à possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração de pleno conhecimento das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços. Com relação aos demais argumentos, entende-se que não merecem acolhimento.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos

⁸ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ª edição. Malheiros: São Paulo, 2019, p. 963.

atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

É o parecer. À apreciação superior.

Minas do Leão/RS, 02 de agosto de 2022.

FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515

FABIELI DOS SANTOS
DA LUZ:04443699023

Assinado de forma digital por FABIELI
DOS SANTOS DA LUZ:04443699023
Dados: 2022.08.02 15:53:11 -03'00'

